



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° de 2008.
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dispor sobre a investigação criminal

Art. 2º. O Título II e os Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 4º. A polícia de investigação criminal será exercida exclusivamente pelas autoridades de polícia judiciária e seus agentes, nas esferas de suas competências e circunscrições, e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

§1º. Serão consideradas autoridades policiais para os fins do caput, os membros da Polícia Federal ou Civil, ocupantes dos cargos efetivos de delegado de polícia.

§2º. Se no curso de procedimentos administrativos forem observados indícios de infrações penais, cópias das principais peças serão remetidas à polícia judiciária que, caso entenda necessário, instaurará inquérito policial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. No caso do parágrafo anterior, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a autoridade policial encaminhará o expediente, independentemente de instauração de inquérito, para apreciação do Ministério Público.

§4º. As autoridades policiais serão civilmente responsáveis quando, no exercício de suas funções, procederem com dolo.

Art. 5º. Nos crimes de ação penal pública, inclusive os eleitorais, as investigações serão procedidas mediante inquérito policial, instaurado por Portaria ou auto de prisão em flagrante, ressalvados os casos do art. 5º-A, sendo iniciadas:

I – de ofício, pelo Delegado de Polícia;

II – a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou mediante requisição da autoridade judiciária ou Ministério Público.

§1º É vedada a instauração de procedimento criminal sem justa causa ou em decorrência de ordem manifestamente ilegal, comunicado o Ministério Público em qualquer caso, sob pena de responsabilidade na forma da Lei.

§2º A requisição e o requerimento a que se refere o inciso II conterão a narrativa do fato e suas circunstâncias e sempre que possível:

a) a individualização do suspeito ou seus sinais característicos;

b) os elementos de convicção ou de presunção de ser a pessoa indicada a autora da infração, ou os motivos que impossibilitam fazê-lo;

c) a nomeação das testemunhas do fato com as respectivas qualificações e endereços, ou anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§3º As requisições não fundamentadas serão devolvidas para complementação ou remetidas ao Procurador-Geral para decisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O disposto no parágrafo anterior não afasta a possibilidade da autoridade policial receber a requisição como requerimento para averiguações preliminares, comunicado o Ministério Público.

§5º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito, quando interposto pelo ofendido ou seu representante legal, caberá recurso para a autoridade policial superior.

§6º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la a autoridade policial, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.

§7º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§8º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 5º-A. Na infração de menor potencial ofensivo, observados os incisos I e II do artigo anterior, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado, na forma da lei, do qual deverão constar:

I – narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação e qualificação do autor, do ofendido e das testemunhas;

II – ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

III – determinação da sua imediata remessa ao juizado criminal competente com as informações colhidas;

IV – certificação e ciência da intimação do autuado e do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.

§1º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação nas infrações de pequeno potencial ofensivo, haverá tentativa de conciliação entre o autor do fato e a vítima, sob orientação do delegado de polícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º. Havendo conciliação, a composição dos danos civis será reduzida a escrito no termo circunstaciado e imediatamente remetido ao juizado criminal competente para homologação pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

§3º. O acordo homologado mediante sentença irrecorrível acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação e terá eficácia de título a ser executado no juízo competente.

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, nos casos e se o momento ainda o permitir, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após o término dos trabalhos periciais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido conforme Capítulo V do Título VII, deste livro, no que for aplicável.

V – ouvir o investigado ou indiciado, conforme Capítulo III do Título VII, deste Livro, no que for aplicável.

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado, nas hipóteses legais, pelo registro de sinais característicos exteriores, pelo processo fotográfico, datiloscópico, genético ou qualquer outro meio legalmente previsto e disponível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – ordenar a averiguação da vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X – proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, quando verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo.

§1º As diligências investigatórias dos incisos VI e X ocorrerão com prévia ciência do Ministério Público e notificação do ofendido e do investigado, ainda que não indiciado.

§2º Outras diligências poderão ocorrer com prévia ciência do Ministério Público e notificação do ofendido e do indiciado, a critério da autoridade policial, quando não causarem prejuízo às investigações.

§3º Reunidos os elementos probatórios tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, assegurando-lhe as garantias constitucionais e legais, especialmente o direito de informação.

§4º Sempre que possível, o interrogatório do indiciado será feito na presença de defensor constituído ou público, preservando-se o sigilo necessário à continuidade da investigação.

§5º O acesso de pessoas ao local do crime depende de prévia autorização da autoridade policial.

Art. 7º. Diante de fato abrangido por atipicidade, insignificância, extinção da punibilidade, suspensão da pretensão punitiva, prescrição antecipada, excludente de antijuridicidade e excludente de culpabilidade a autoridade policial instaurará inquérito policial por portaria, instruindo-o com elementos demonstrativos de sua circunstância, produzindo relatório fundamentado.

Parágrafo único: Os autos serão encaminhados ao juiz no prazo de trinta dias, o qual ouvirá o Ministério Público acerca das seguintes providências:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I- promoção de arquivamento do inquérito;*
- II- oferecimento de denúncia;*
- III- remessa à polícia judiciária para realização de novas diligências, com prazo determinado.*

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

§1º Quando o Delegado de Polícia verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, lavrará auto circunstaciado e instaurará inquérito policial, deixando de recolher à prisão o conduzido.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade policial encaminhará os autos imediatamente à autoridade judiciária que ouvirá o Ministério Público.

§3º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e ao defensor, caso indicado pelo preso.

Art. 9º. As investigações serão sempre norteadas pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, economia procedural e resultado finalístico.

§1º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito e rubricadas por determinação da autoridade policial, permitida a adoção, preferencialmente, de sistema eletrônico de processamento de inquérito policial, total ou parcialmente digitais.

§2º No inquérito, os elementos probatórios serão colhidos de forma objetiva e, sempre que possível, celeremente, podendo as oitivas serem tomadas em qualquer local, cabendo a autoridade policial resumi-las nos autos, se colhidas informalmente.

§3º O registro das oitivas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, digitação ou técnica similar, inclusive audiovisual,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinada a obter maior fidelidade das informações, sem necessidade de transcrição. As oitivas poderão ser realizadas por videoconferência.

§4º A autoridade policial poderá determinar, a seus agentes, a realização de entrevistas informais com ofendidos, investigados e testemunhas, com observância dos parágrafos 2º e 3º.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de noventa dias, quando estiver solto, salvo o previsto em legislação específica.

§1º O delegado de polícia apreciará livremente os elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive aqueles trazidos pelo investigado.

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado, apontando seu entendimento de forma conclusiva, e em seguida enviará os autos ao juízo competente.

§ 3º A autoridade policial poderá indicar no relatório as testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§4º Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, o Delegado de Polícia comunicará ao órgão responsável pela identificação e estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado, anotando no inquérito tal providência.

§5º Quando o inquérito policial não for concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver solto, a autoridade policial comunicará ao juiz e ao Ministério Público os resultados obtidos e as razões que impediram a conclusão do procedimento, permanecendo os autos na polícia judiciária para continuidade das investigações, salvo determinação em contrário.

§6º Decorrido o prazo máximo de que trata o caput, a autoridade policial poderá requerer ao juiz, ouvido o Ministério Público, a devolução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos autos para diligências complementares, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

§7º As prorrogações de prazos de conclusão de inquérito policial não poderão exceder ao prazo previsto para prescrição da pena mínima cominada, devendo a autoridade policial lançar relatório imediatamente.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão obrigatoriamente os autos do inquérito quando finalizadas as investigações.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Parágrafo único. A polícia judiciária será notificada do início da ação penal ou do arquivamento do inquérito policial, mesmo que tenham sido baseados em outros elementos probatórios.

Art. 13. No exercício da atividade de polícia judiciária, incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo membro do Ministério Público que atue no feito;

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer diligências, de forma fundamentada, que poderá ser deferida a juízo da autoridade policial.

§1º A autoridade policial deverá avaliar se a diligência não frustrará ou impedirá o andamento das investigações.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do indiciado, à conclusão do inquérito, ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos da investigação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Caberá recurso para a autoridade policial superior por parte do ofendido, no caso de inquérito concluso com autoria de crime ignorada.

Art. 15. Se, no curso do inquérito, surgirem indícios suficientes de participação de autoridades que gozem de prerrogativa de foro, o delegado de polícia encaminhará os autos e possíveis pedidos de dilação de prazo ao tribunal competente.

Parágrafo único: O caput do presente artigo não se aplica às autoridades judiciárias ou aos membros do Ministério Público.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito ao Delegado de Polícia, senão para indicar novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, devendo descrevê-las de forma pormenorizada e fundamentada.

Art. 17. O delegado de polícia não arquivará o inquérito, mas poderá requerer seu arquivamento ao juízo competente, desde que ausente justa causa para o prosseguimento do apuratório ou quando presente alguma das circunstâncias do artigo 7º, fazendo tudo constar do relatório final.

§1º Antes do arquivamento do feito, o Ministério Público será ouvido.

§2º A autoridade policial não instaurará inquérito quando o fato levado à sua consideração não configurar, manifestamente, ilícito penal.

§3º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo, comunicada a autoridade superior.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, instaurando-se novo apuratório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o inquérito policial arquivado poderá ser desarquivado e apensado ao novo procedimento, a pedido da autoridade policial.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

§1º Se no curso do inquérito for adotada medida constritiva da liberdade do investigado, após sua efetivação o sigilo do apuratório não se estenderá ao preso e seu defensor regularmente constituído.

§2º Durante o inquérito policial, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição dolosa aos meios de comunicação.

Art. 21. Incumbe a autoridade policial no exercício de suas atribuições:

I – decidir e formalizar a prisão em flagrante delito;

II - instaurar, de ofício, inquérito policial, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional;

III – expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva de testemunha;

IV - realizar ou determinar inspeções e diligências investigatórias a todos os policiais que atuem na produção e coleta de provas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - requerer, diretamente à autoridade judiciária, a concessão de medidas e prisões cautelares necessárias às investigações policiais, bem como reconsideração ou reexame pelo tribunal competente;

V - proceder ao ato de indiciamento, com exclusividade, de acordo com seu livre convencimento motivado;

VI – determinar a oitiva de pessoa e, verificada a existência de grave ameaça ou coação, adotar as medidas necessárias à ocultação dos dados que permitam a sua identificação ou localização, o que ocorrerá em autos apartados, que serão apensados ao inquérito imediatamente antes do relatório;

VII - despachar diretamente com qualquer autoridade judiciária, civil ou militar, de qualquer juízo, instância ou tribunal;

IX – requisitar a instauração de procedimento administrativo ou sindicância à autoridade administrativa competente.

X - garantir proteção policial ao ofendido e seus dependentes até seu transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Em caso de urgência justificada, a autoridade policial poderá requerer medida cautelar oralmente à autoridade judiciária, a qual será formalizada no prazo de vinte e quatro horas, a contar do requerimento.

Art. 22. Para o exercício de suas atribuições, a autoridade policial poderá:

I - realizar ou determinar a seus agentes busca pessoal e veicular;

II – requisitar exames periciais e complementares;

III – requisitar, no interesse da investigação policial e na busca da verdade, fixando prazo de cumprimento:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) serviços especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público;
- b) registros de dados cadastrais e informações a respeito da localização de usuário de telefonia, fixa ou móvel;
- c) dados cadastrais e localização de terminal de utilização de cartão crédito e débito;
- d) informações a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes, passageiros e bagagens;
- e) registros de dados e conexões de usuários de serviço de internet;
- f) registros de dados cadastrais eleitorais;
- g) informações e registros cadastrais da pessoa investigada a instituições financeiras e;
- h) informações e registros cadastrais da pessoa investigada à Receita Federal, respeitado o sigilo fiscal;
- i) informações e registros cadastrais da pessoa investigada ao Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, respeitado o sigilo bancário;
- j) às entidades públicas e privadas, documentos, informações e dados cadastrais pertinentes ao ofendido, testemunhas ou pessoa investigada, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

IV – requisitar outros dados e informações necessárias à elucidação dos fatos;

V – requisitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

VI – determinar diligências em outra circunscrição, independentemente de precatórias ou requisições, comunicando à autoridade policial competente, Federal ou Estadual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único: A autoridade policial será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Art. 23. A autoridade judicial encaminhará a autoridade policial informações sobre a denúncia, sentença e outros dados úteis à instrução de novas investigações.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

Após a edição do Código de Processo Penal, em 1941, sucederam-se significativas mudanças sociais.

Toda mudança requer seu ajustamento a realidade social, e no caso específico de reforma do inquérito policial, à sua adequação no concerto das instituições públicas, de maneira que possam proporcionar segurança pública a sociedade e distribuição da Justiça entre os cidadãos.

O presente projeto não ignora os modelos seguidos por outras nações, já que pode indicar novos caminhos a serem seguidos, mas, também considera que possuímos histórico político-social próprio, dimensão territorial continental.

São possuir as seguintes as inovações apresentadas:

1. Manutenção da inquisitoriedade da investigação policial, mas permite a participação do *parquet* e da defesa em situações que especifica.
2. Confere exclusividade investigatória a polícia judiciária, mas reconhece a colaboração do Ministério na investigação criminal, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se efetiva através da prerrogativa de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.

3. Define o delegado de polícia como autoridade policial.
4. Amplia e aperfeiçoa o inquérito policial e a atividade de polícia judiciária, como filtro processual, de maneira a proporcionar rápida apreciação judicial do fato penal.
5. Reconhece a mitigação do princípio da obrigatoriedade.
6. Dota a autoridade policial de instrumentos de atuação adequados a complexidade e responsabilidade de suas atividades.
7. Disciplina a responsabilidade civil da autoridade policial, nos atos ilícitos decorrentes de sua atividade.
8. Define o poder/dever requisitório da autoridade policial.
9. Estabelece regramento adequado para observância da fundamentação pelo *parquet*.
10. Disciplina a imprescritibilidade de informações entre os operadores da persecução criminal, visando proporcionar segurança pública ao cidadão.
11. Regulamenta o sigilo das investigações criminais e a exposição do investigado.
12. Estabelece a possibilidade de conciliação na investigação criminal.

Com a aprovação deste projeto espera-se regrar e instrumentalizar a atividade de investigação criminal estatal, com estrita observância da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da garantia da segurança pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

São modificações substanciais que, com toda a certeza, impulsionarão a repressão ao crime.

Sala das sessões, em de de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP